

PROJETO DE LEI /2025.

**PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE  
RELIÇÃO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE  
SANTARÉM.**

O VEREADOR ANDREO RASERA (Partido Liberal), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:**

**Art.1º** Fica proibida a cobrança de taxa de religação de água por parte da concessionária COSANPA – ou qualquer outra que venha a substituí-la – relativa às unidades consumidoras classificadas como **baixa renda**, quando a suspensão ocorrer exclusivamente por atraso no pagamento das faturas, no âmbito do Município de Santarém.

**§ 1º** A vedação prevista no *caput* não se aplica aos casos em que a interrupção do fornecimento tenha sido **solicitada pelo próprio consumidor**.

**§ 2º** A presente proibição observa as disposições do **Código de Posturas do Município de Santarém (Lei Municipal nº 17.738/2003)**, especialmente os princípios que garantem a **proteção ao consumidor, o bem-estar social, a adequada prestação de serviços essenciais e o interesse público coletivo**.

**Art. 2º** Em caso de corte por inadimplência, a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de água no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** após a comprovação da quitação integral do débito, **sem a cobrança de qualquer valor adicional**.

**Parágrafo único.** O cumprimento do prazo previsto no *caput* deve observar o **princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais**, previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei Federal nº 8.987/1995.

**Art. 3º** A concessionária deverá informar de forma clara e ostensiva, nas faturas mensais, em seu sítio eletrônico e em demais meios de comunicação institucional, a **gratuidade da religação de água** para todos os consumidores enquadrados nos critérios desta Lei.



**Art. 4º** Fica vedada a suspensão do fornecimento de água às unidades da Administração Pública Municipal direta e indireta vinculadas à prestação de **serviços essenciais à população**, tais como:

- I – Escolas e unidades de educação;
- II – Unidades de saúde;
- III – Órgãos de segurança pública;
- IV – Abrigos, casas de apoio e demais serviços de assistência social.

**Parágrafo único.** A vedação prevista neste artigo encontra respaldo nos princípios da **segurança, saúde pública, bem-estar social e interesse coletivo**, dispostos no Código de Posturas Municipal.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais fundamentadas no **Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990)**, além de outras penalidades previstas em normas municipais e federais.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREO MARCEO  
DOS SANTOS  
RASERA:48231231  
234

Assinado de forma  
digital por ANDREO  
MARCEO DOS SANTOS  
RASERA:48231231234



@andreorasera

Andreo Rasera

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho  
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA  
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

## JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **proteger o consumidor santareno**, especialmente as famílias de **baixa renda**, assegurando o acesso contínuo a um serviço público essencial: a água. A cobrança de taxa de religação, após a quitação de débitos, constitui **prática abusiva**, pois representa uma **dupla penalização** do consumidor:

1. primeiro pelo corte;
2. depois pela cobrança para religar.

Tal prática fere o **princípio da modicidade tarifária**, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, e compromete direitos fundamentais vinculados à **dignidade da pessoa humana**, à saúde e ao bem-estar social.

O Código de Posturas Municipal (Lei nº 17.738/2003) estabelece que cabe ao Poder Público assegurar serviços adequados à coletividade, preservando o interesse comum, a proteção ao consumidor e o ordenamento urbano. Este projeto está plenamente alinhado a esses preceitos.

Diversos municípios brasileiros já proibiram a cobrança de taxa de religação por entenderem que tal cobrança é incompatível com o caráter essencial do abastecimento de água.

Diante da relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante instrumento de **justiça social e proteção ao consumidor**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santarém,

01 de dezembro de 2025.

ANDREO MARCEO  
DOS SANTOS  
RASERA:48231231234

Assinado de forma  
digital por ANDREO  
MARCEO DOS SANTOS  
RASERA:48231231234



@andreorasera

Andreo Rasera

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho  
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA  
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82